

ANEXO IV

Regulamento técnico da produção de materiais
citricolas certificados

PARTE A

Géneros e espécies abrangidas e categorias
de materiais a certificar

1 — O presente regulamento aplica-se à produção e certificação de materiais de propagação de citrinos a admitir à comercialização, seguidamente designados por materiais citricolas certificados, das variedades pertencentes aos géneros *Poncirus*, *Fortunella* e *Citrus*, incluindo os seus híbridos intergenéricos, interespecíficos e intervarietais.

2 — São admitidas à produção as seguintes categorias de materiais citricolas certificados:

- a) Categoria inicial;
- b) Categoria base;
- c) Categoria certificada.

PARTE B

Inscrição de variedades no CNV

A avaliação e a manutenção de variedades de citrinos a inscrever no CNV é realizada de acordo com o definido no anexo I, sendo, quanto aos ensaios de distinção, homogeneidade e estabilidade (DHE) de variedades:

- a) O número mínimo de plantas a considerar no referente ao n.º 3.1.1 da parte A do anexo I, é de três;
- b) Observados, os caracteres morfológicos e fisiológicos constantes dos princípios orientadores estabelecidos pelo ICVV, ou, enquanto estes não existirem, os da UPOV.

PARTE C

Condições a satisfazer pelas culturas
e pelos materiais citricolas

1 — As culturas e os materiais citricolas devem obedecer às seguintes condições gerais:

1.1 — Os terrenos e substratos a utilizar na instalação de plantas-mãe ou de viveiros:

- a) Não devem ter sido cultivados com citrinos há, pelo menos, três anos, nem apresentarem restos de culturas anteriores de espécies lenhosas;
- b) Devem cumprir os requisitos fitossanitários definidos no n.º 1.1 da parte D.

1.2 — A área mínima das parcelas para a produção de plantas citricolas da categoria certificada é de 250 m².

1.3 — As parcelas de plantas-mãe e os viveiros para a produção de plantas citricolas de qualquer das categorias de certificação, devem:

- a) Estar circundadas por uma faixa de terreno com dois metros de largura limpa de vegetação lenhosa, em caso de cultura ao ar livre;
- b) Apresentar um estado cultural e desenvolvimento vegetativo adequado que permita o controlo da identidade e pureza varietal e do estado sanitário das plantas;
- c) Manter as suas plantas identificadas, no mínimo, no que respeita à variedade e ao porta-enxerto utilizado.
- d) Estar localizado em relação a outras culturas de citrinos, de modo a evitar a recepção do escoamento de águas de rega ou pluviais que dali possam advir.

1.4 — Os porta-enxertos utilizados para a produção de plantas citricolas podem provir de semente ou de propagação vegetativa, desde que cumpram as normas definidas nos quadros I e III, relativos, respectivamente, a requisitos fitossanitários e a impurezas específicas e varietais.

1.5 — As culturas e as plantas citricolas de qualquer categoria de certificação, quando das inspeções, devem cumprir com as normas definidas nas partes D, E e F, relativas, respectivamente, aos requisitos fitossanitários, às normas de pureza dos materiais e da qualidade das sementes e das características técnicas das plantas citricolas.

2 — Condições a cumprir na produção de materiais citricolas de categoria inicial, base ou certificada:

2.1 — Na instalação das plantas-mãe para a produção de garfos devem ser respeitadas as seguintes condições:

- a) Utilização de abrigos à prova de insectos vectores de vírus ou de outros organismos afins;
- b) No mesmo abrigo só devem existir plantas de uma só categoria, salvo se o mesmo for inteiramente compartimentado;
- c) Para a produção de materiais da categoria inicial, as plantas devem ser instaladas, exclusivamente, em contentores individuais;
- d) As plantas devem estar afastadas entre si e da rede do abrigo de modo que não haja contacto entre plantas e com a rede;
- e) As plantas destinadas à produção de material da categoria certificado podem estar em produção durante um período de cinco anos contados a partir do ano da enxertia, ou se for aplicável, o definido na alínea c) do n.º 2 do artigo 17.º, por um período máximo de seis anos.

2.2 — Na instalação das plantas-mãe para a produção de sementes das categorias inicial, base e certificada, estas devem ser identificadas individualmente de forma bem visível, com indicação da espécie, variedade e clone, se for o caso, e categoria da semente a produzir e estarem afastadas entre si por forma a não se tocarem.

3 — A produção de plantas citricolas certificadas deve ser realizada:

- a) Em contentor individual para as plantas citricolas de categoria inicial ou base;
- b) Em contentor individual ou no solo para as plantas citricolas de categoria certificada, com o afastamento mínimo de 0,4 m entre variedades na linha.

4 — As plantas enxertadas obtidas pela combinação de porta-enxertos e garfos da mesma categoria de certificação, são classificadas nessa categoria e os produzidos a

partir da enxertia de porta-enxertos e garfos de categorias diferentes são classificados na mais baixa das categorias em presença.

PARTE D

Requisitos fitossanitários

1 — Requisitos fitossanitários relativos às culturas de materiais citrícolas:

1.1 — Terrenos e substratos — os terrenos e substratos destinados a receber culturas de materiais citrícolas devem, independentemente da categoria desses materiais, estar isentos dos organismos prejudiciais a seguir mencionados, os nemátodos *Meloidogyne* spp e *Tylenchulus semipenetrans* e o fungo *Phytophthora* spp, o que deve ser comprovado por testes cuja colheita de amostras e a sua realização em laboratórios oficiais ou laboratórios reconhecidos são da responsabilidade do respectivo produtor.

1.2 — Culturas destinadas à produção de material inicial, base e certificado — as normas fitossanitárias a cumprir pelas culturas e pelos materiais citrícolas a verificar quando das inspeções de campo, para além do cumprimento da legislação fitossanitária referida no artigo 28.º, são as que se indicam no quadro seguinte:

QUADRO I

| Organismos nocivos/preença ou sintomas de: | Tolerâncias (percentagem do número de plantas) | | | |
|---|--|-------------|---------------------------------|-------------|
| | Plantas-mãe produtoras de materiais da categoria | | Plantas citrícolas da categoria | |
| | Inicial e base | Certificada | Inicial e base | Certificada |
| 1 — <i>Citrus leaf rugose virus</i> . . . | 0 | 0,25 | 0 | 2 |
| 2 — Complexo da <i>Psorosis</i> e doenças que provocam nas folhas jovens sintomas semelhantes aos da <i>psorosis</i> (<i>Psorosis</i> escamosa, <i>Psorosis</i> alveolar, <i>Psorosis</i> em depressão, <i>Impetratura</i> e <i>Cristacortis</i>) | 0 | 0,25 | 0 | 2 |
| 3 — <i>Citrus infection variegation virus</i> (CIVV) | 0 | 0,25 | 0 | 2 |
| 4 — <i>Exocortis</i> (CEVd) | 0 | 0,25 | 0 | 2 |
| 5 — <i>Cachexia</i> — <i>Xyloporosis</i> | 0 | 0,25 | 0 | 2 |

1.3 — Testes laboratoriais periódicos das plantas-mãe:

1.3.1 — As plantas-mãe das parcelas inscritas para a produção das várias categorias de material citrícolas certificado têm, obrigatoriamente, que ser submetidas a testes fitossanitários periódicos de acordo com o definido no quadro seguinte, cuja colheita de amostras e realização de testes em laboratório são da responsabilidade do respectivo produtor:

QUADRO II

| Organismos nocivos | Periodicidade da realização dos testes, por categoria dos materiais citrícolas a certificar. | |
|---|--|----------------------------------|
| | Inicial (amostra planta a planta da parcela). | Base (por amostragem da parcela) |
| 1 — <i>Citrus leaf rugose virus</i> | De seis em seis anos. | |

| Organismos nocivos | Periodicidade da realização dos testes, por categoria dos materiais citrícolas a certificar. | |
|---|--|----------------------------------|
| | Inicial (amostra planta a planta da parcela). | Base (por amostragem da parcela) |
| 2 — Complexo da <i>Psorosis</i> e doenças que provocam nas folhas jovens sintomas semelhantes aos da <i>psorosis</i> (<i>Psorosis</i> escamosa, <i>Psorosis</i> alveolar, <i>Psorosis</i> em depressão, <i>Impetratura</i> e <i>Cristacortis</i>) | De seis em seis anos. | |
| 3 — <i>Citrus infection variegation virus</i> (CIVV) | De seis em seis anos. | |
| 4 — <i>Exocortis</i> (CEVd) | De três em três anos. | |
| 5 — <i>Cachexia</i> — <i>Xyloporosis</i> | De três em três anos. | |

1.3.2 — O método a utilizar na determinação do estado sanitário das plantas-mãe, no que se refere às doenças constantes dos números anteriores, deve ser a indexagem biológica, ou, quando seja possível, o método serológico.

1.3.3 — Os testes laboratoriais referidos nos números anteriores devem ser realizados por laboratório de organismos oficiais ou por laboratórios reconhecidos e são da responsabilidade dos respectivos produtores.

1.4 — Para além do definido no n.º 1.3, sob coordenação da DGADR, as DRAP procedem, pelo menos, de três em três anos a prospeções oficiais de *Citrus tristeza virus* nas parcelas inscritas para a produção de qualquer categoria de material citrícola.

2 — Requisitos fitossanitários relativos aos materiais citrícolas:

2.1 — Os materiais citrícolas devem apresentar um aspecto normal, indicador de um controlo adequado de pragas e doenças.

2.2 — A presença dos organismos prejudiciais que reduzem o valor de utilização dos materiais de propagação, discriminados no quadro III do anexo III, no relativo a *Citrus* L., é tolerado num limite o mais baixo possível, com a condição de terem sido realizados os respectivos tratamentos, quando estes existirem.

PARTE E

Normas de pureza dos materiais citrícolas e da qualidade das sementes

1 — Pureza específica e varietal dos materiais citrícolas — as culturas e os materiais citrícolas devem cumprir, quando das inspeções de campo, as normas de pureza definidas no quadro seguinte:

QUADRO III

| Pureza | Plantas-mãe produtoras de materiais da categoria (em percentagem de impurezas). | | Plantas citrícolas da categoria (em percentagem de impurezas). | |
|----------------------|---|-------------|--|-------------|
| | Inicial e base | Certificada | Inicial e base | Certificada |
| Específica | 0 | 0 | 0 | 0,01 |
| Varietal | 0 | 0 | 0 | 0,05 |

2 — As sementes a certificar devem:
2.1 — Ser submetidas a ensaios e análises para avaliação dos parâmetros de qualidade de sementes das várias categorias, a serem realizados em laboratório de ensaio

de sementes de organismos oficiais ou em laboratórios reconhecidos pela DGADR.

2.2 — Cumprir as normas de qualidade apresentadas no quadro seguinte:

QUADRO IV

| Parâmetros de qualidade das sementes | Níveis e termos de referência | | | | | |
|---|--|---|--|------------------------------------|--|--|
| | Mínima (em percentagem de sementes puras). | Mínima (em percentagem do peso da amostra analisada). | Máxima (em percentagem de peso da amostra de análise). | Número máximo de sementes em 500 g | Presença nas sementes puras da amostra | Presença nas sementes puras da amostra |
| Faculdade germinativa | 85 | 98 | | | | |
| Pureza (sementes puras) | | | 2 | | | |
| Matéria inerte | | | | 5 | | |
| Teor de sementes de outras espécies | | | | | Ausência. | |
| Insectos vivos | | | | | | |
| <i>Phytophthora</i> spp | | | | | | Ausência. |

PARTE F

Características técnicas das plantas cítricas

1 — As plantas cítricas a certificar, quando da aposição das etiquetas de certificação, devem cumprir as condições e as características que seguidamente se apresentam.

2 — Apresentarem-se adequadamente enraizadas, com a soldadura bem consolidada e o calo bem distribuído.

3 — O diâmetro medido na transversal do caule, a 10 cm acima do ponto de enxertia não deve ser inferior:

a) Nas laranjeiras, pomelos, limoeiros e limeiras, a 0,80 cm;

b) Nos citrinos de frutos pequenos, a 0,70 cm;

4 — A altura medida a partir do colo até à sua extremidade não deve ser inferior:

a) Nas laranjeiras, pomelos, limoeiros e limeiras, a 90 cm;

b) Nos citrinos de frutos pequenos, a 80 cm.

PARTE G

Controlos e inspeções de culturas e plantas

1 — As plantas-mãe, os viveiros e os materiais cítricos das categorias inicial, base ou certificada produzidos, são inspeccionadas por inspectores oficiais ou por técnicos credenciados e neste caso com excepção da categoria inicial, em número e períodos seguintes:

1.1 — Nas parcelas de plantas-mãe:

a) Da categoria inicial e base, todos os anos, pelo menos uma vez no período vegetativo;

b) Da categoria certificado:

i) Pelo menos uma vez, no período vegetativo, em cada três anos;

ii) Havendo pedido de renovação da inscrição da parcela por mais um ano, realização, em tempo oportuno, de uma inspeção oficial para avaliar o referido pedido.

1.2 — Nos viveiros para a produção de materiais cítricos certificados, anualmente, pelo menos uma vez no período vegetativo.

2 — Os materiais cítricos a certificar, após colheita, são inspeccionados de forma aleatória em pelo menos 5% dos lotes aprovados anualmente, por inspectores oficiais ou técnicos credenciados.